SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210398 - BA (2025/0018034-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOABE MONTALVAO LOPES (PRESO)
AGRAVANTE	:	LEONARDO NEVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que, no caso em análise, o laudo foi firmado por perito nomeado de forma *ad hoc* por ato próprio e contém, ainda que de modo sucinto, a perfeita identificação dos entorpecentes, inclusive descrevendo seus quantitativos genéricos, apontados com base na sua forma de fracionamento. Destarte, não há deficiência no laudo capaz de afastar a convicção inicial pela materialidade delitiva.

2. No que tange à alegada nulidade do laudo preliminar, não se pode olvidar que tal documento trata-se de peça meramente informativa, necessária apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e oferecimento da denúncia, uma vez que eventuais vícios existentes podem ser supridos no momento da juntada do laudo definitivo.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a "materialidade do crime está devidamente comprovada pelo laudo de constatação preliminar, conforme informado nos autos e conforme pacífico entendimento do STJ de que a presença de laudo preliminar é suficiente para a comprovação inicial da materialidade" (RHC n. 187.013/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

4. Em relação à alegação de nulidade do ingresso policial no domicílio, cuida-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA47038171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/04/2025 17:59:47
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 4980f9e0-4607-4ae2-a019-557400bf728b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA47038171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/04/2025 17:59:47
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 4980f9e0-4607-4ae2-a019-557400bf728b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210398 - BA (2025/0018034-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOABE MONTALVAO LOPES (PRESO)
AGRAVANTE	:	LEONARDO NEVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que, no caso em análise, o laudo foi firmado por perito nomeado de forma *ad hoc* por ato próprio e contém, ainda que de modo sucinto, a perfeita identificação dos entorpecentes, inclusive descrevendo seus quantitativos genéricos, apontados com base na sua forma de fracionamento. Destarte, não há deficiência no laudo capaz de afastar a convicção inicial pela materialidade delitiva.

2. No que tange à alegada nulidade do laudo preliminar, não se pode olvidar que tal documento trata-se de peça meramente informativa, necessária apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e oferecimento da denúncia, uma vez que eventuais vícios existentes podem ser supridos no momento da juntada do laudo definitivo.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a "materialidade do crime está devidamente comprovada pelo laudo de constatação preliminar, conforme informado nos autos e conforme pacífico entendimento do STJ de que a presença de laudo preliminar é suficiente para a comprovação inicial da materialidade" (RHC n. 187.013/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

4. Em relação à alegação de nulidade do ingresso policial no domicílio, cuida-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA47038252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/04/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 18c84423-d859-4c03-94f3-e14ddbb9bd9d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOABE MONTALVÃO LOPES e LEONARDO NEVES DE SOUZA contra a decisão de fls. 286-288, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa contesta a validade do laudo de constatação preliminar, alegando que foi realizado por policial civil nomeado "*ad-hoc*" e não por perito oficial, além de não apresentar a quantificação das substâncias apreendidas. Destaca que a ausência de rigor técnico e a falta de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas tornariam o laudo inválido.

Alega, ainda, a nulidade da entrada dos policiais no domicílio, realizada sem mandado judicial e desacompanhada de qualquer das hipóteses excepcionais que autorizam tal medida.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem afastou as teses da defesa com os seguintes fundamentos (fls. 173-177):

> Ainda acerca do *fummus commissi delicti*, há no presente *writ* a impugnação ao reconhecimento da materialidade delitiva sem a realização de perícia por perito oficial, em laudo que não descreveria a quantidade das drogas.
> O argumento não se presta à invalidação buscada.
> De início, tem-se que os Pacientes não estão presos pela imputação apenas do crime de tráfico de drogas, mas também do de posse ilegal de arma de fogo e de associação para o tráfico, condutas que não se elidem por eventual irregularidade formal no laudo de constatação prévia.
> Para além disso, há de se observar que a exigência de perícia firmada por perito oficial para confirmar a natureza dos entorpecentes, em sua inteireza, se vincula ao alcance da

Documento eletrônico VDA47038252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/04/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 18c84423-d859-4c03-94f3-e14ddbb9bd9d

> condenação, não atingindo os elementos exigidos para a prisão preventiva, derivada da prisão em flagrante.
> Nesse sentido, o laudo provisório de constatação apontando a identificação das substâncias, nesta fase procedimental, é assaz admitido para indicar a materialidade do crime, mesmo sem ser firmado por perito oficial.
> [...]
> No caso em análise, o laudo foi firmado por perito nomeado de forma *ad hoc* por ato próprio (Portaria APF 62851/2024) e contém, ainda que de modo sucinto, a perfeita identificação dos entorpecentes, inclusive descrevendo seus quantitativos genéricos, apontados a partir de sua forma de fracionamento (ID 71284723, fl. 55).
> Destarte, não há deficiência no laudo capaz de afastar a convicção inicial pela materialidade delitiva.
> Em sendo assim, dadas as peculiaridades havidas no feito, o conteúdo probatório que nele se confronta aponta para a subsistente e incontornável necessidade de sua aprofundada apreciação, a fim de estabelecer a validade ou não da diligência policial, procedimento que não se amolda à especialidade ritualística do *habeas corpus*.
> Não se tratando de tema passível de pronta e inequívoca demonstração, mas, ao revés, intrinsecamente vinculado à análise probatória aprofundada, não há viabilidade de seu acolhimento em sede de *habeas corpus*, remédio que, para a hipótese, se revela integralmente inadequado. Afinal, o *writ* não se confunde com o meio processual para o exercício da Defesa técnica dos Pacientes, inclusive no âmbito da qual se pode arguir eventuais nulidades que se entenda abrigadas no feito.
> Diante de tais elementos, não há ilicitude que se possa reconhecer na prova condutora à configuração do *fumus commissi delicti*.

No que tange à alegada nulidade do laudo preliminar, não se pode olvidar que tal documento trata-se de peça meramente informativa, necessária apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e oferecimento da denúncia, uma vez que eventuais vícios existentes podem ser supridos no momento da juntada do laudo definitivo.

A corroborar, o seguinte precedente:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA47038252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/04/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 18c84423-d859-4c03-94f3-e14ddbb9bd9d

> 1. Recurso em *habeas corpus* interposto por Maicon Santos de Oliveira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu o pedido de liberdade provisória. O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
> A defesa sustenta nulidade da busca pessoal e ausência de laudo de constatação do entorpecente, o que afastaria a materialidade delitiva e justificaria a revogação da prisão.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão:
> (i) a legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita;
> (ii) a alegada ausência de prova de materialidade do crime de tráfico, frente à ausência de laudo de constatação no auto de prisão em flagrante.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A busca pessoal sem mandado judicial é legal quando há fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. No caso, a abordagem do recorrente foi motivada por denúncia anônima especificada e sua tentativa de fuga ao avistar a polícia em um local conhecido por tráfico de drogas, o que configura a fundada suspeita necessária à legalidade da diligência.
> **4. A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo laudo de constatação preliminar, conforme informado nos autos e conforme pacífico entendimento do STJ de que a presença de laudo preliminar é suficiente para a comprovação inicial da materialidade**, podendo a condenação se basear nesse documento.
> 5. A superveniência de sentença condenatória, que manteve a prisão do recorrente, reforça a necessidade de manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado de que, após a condenação, a presunção de não culpabilidade se enfraquece.
> IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.
> (RHC n. 187.013/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Além disso, extrai-se das informações prestadas pela origem que a prisão preventiva dos recorrentes foi revogada, fixando medidas cautelares diversas.

Portanto, não há irregularidade a ser reconhecida.

Em relação à alegação de nulidade do ingresso policial no domicílio, trata-se de **indevida inovação recursal em agravo regimental**, o que impede o conhecimento da matéria.

Documento eletrônico VDA47038252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/04/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 18c84423-d859-4c03-94f3-e14ddbb9bd9d

Além disso, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526 /SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47038252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/04/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 18c84423-d859-4c03-94f3-e14ddbb9bd9d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0018034-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 210.398 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80020002320248050051 80631809620248050000

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOABE MONTALVAO LOPES (PRESO)
RECORRENTE	:	LEONARDO NEVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOABE MONTALVAO LOPES (PRESO)
AGRAVANTE	:	LEONARDO NEVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46973647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 22/04/2025 19:42:14
Código de Controle do Documento: 495BBA74-183C-4B33-BA0B-450FCA22BB94